Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Conferido eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0824014-67.2024.8.19.0002

ORIGEM: JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: BRUNO SIQUEIRA DA SILVA GONÇALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

EMENTA: *PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO CRIME DE RECEPTAÇÃO DE CABOS. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.*

I. CASO EM EXAME:

1. Denúncia aditada imputou ao réu a prática dos crimes previstos nos arts. 155 e 180, caput, na forma do art. 69, todos do CP, porque foi encontrado na posse de cabos de telefonia e internet logo após notícia de subtração em via pública.

2. A sentença julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o acusado das imputações, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por entender insuficiente a prova da autoria do furto e do dolo na receptação.

3. O Ministério Público interpôs apelação restrita ao crime de receptação. Sustentou que a prova oral e os elementos do inquérito, corroborados em juízo, demonstram a posse de coisa proveniente de crime e a ciência da origem ilícita do bem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para condenação pelo crime de receptação, diante da apreensão de cabos de telefonia e internet na posse do réu logo após a notícia do furto e das circunstâncias indicativas de ciência da origem criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A insurgência recursal alcança apenas a absolvição quanto ao art. 180, caput, do CP. O exame do recurso, portanto, não abrange o delito de furto**.**

MMV

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 13/11/2026 14:39:21
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

6. A materialidade e a autoria delitiva da receptação foram reconhecidas com base no registro de ocorrência, auto de apreensão, termos de declaração e depoimentos judiciais dos policiais militares, os quais confirmaram que o réu foi localizado nas proximidades do fato, transportando cabos já cortados, logo após denúncia de subtração**.**

7. A condenação por receptação independe da demonstração de que o agente praticou o delito antecedente. As circunstâncias objetivas do caso permitem inferir a ciência da origem ilícita da res, sobretudo porque o réu afirmou na abordagem que levaria o material para terceiros venderem, sem apresentar explicação idônea sobre a origem lícita dos bens**.**

8. A apreensão do bem de origem criminosa em poder do agente autoriza exigir da defesa explicação plausível sobre a posse, sem inversão ilícita do ônus da prova. No caso, a versão apresentada não foi amparada por qualquer elemento objetivo**.**

9. Os depoimentos policiais, quando coerentes e harmônicos com os demais elementos dos autos, possuem aptidão probatória para fundamentar a condenação. Incide, no caso, a compreensão de que a assunção do transporte de cabos cortados, em contexto imediatamente posterior ao furto, revela aceitação do risco quanto à origem criminosa do objeto**.**

IV. <u>DISPOSITIVO E TESE:</u>

10. Recurso provido para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do CP, à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa.

_____
Dispositivos relevantes citados:
CP, arts. 33, § 2º, b, e § 3º, 44, II e § 3º, 59, 69, 77, I e II, 155 e 180, caput;
CPP, arts. 156, 386, VII, 387, § 2º, e 804;
Resolução CNJ nº 474/2022.

Jurisprudência relevantes citadas:
STJ, AgRg no HC 643377/SC, Rel. Ministro não identificado no documento, Quinta Turma, j. 05.10.2021, DJe 08.10.2021; TJRJ, Apelação 08085411320268190021, Rel. Des(a). Gizelda Leitão

Teixeira, Quarta Câmara Criminal, j. 01.10.2026, publ. 07.10.2026; TJRJ,
Súmula nº 70 TJRJ

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº **0824014-67.2024.8.19.0002**, onde figuram como partes as acima mencionadas, ***A C O R D A M*** os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO, para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do CP, à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa**, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

Relator

I - RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, nos autos do processo nº 0824014-67.2024.8.19.0002, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu **BRUNO SIQUEIRA DA SILVA GONÇALVES** das imputações previstas nos artigos 155 e 180, caput, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O recorrente foi denunciado (Denúncia aditada) pelo Ministério Público como incurso nas sanções descritas nos artigos 155 e 180, n/f artigo 69, todos do Código Penal (index 208917698), nos seguintes termos:

> *"(...) No dia 20 de dezembro de 2023, por volta das 7h00min., na Rua Fagundes Varela, bairro Icaraí, Niterói, o denunciado, de forma livre e consciente, agindo com animus furandi, subtraiu para si, cerca de 3 metros de cabos/fios de telefonia e internet, avaliado em cerca de R$ 100,00 (cem reais), de empresas de telefonia e internet, causando a desconexão de diversos clientes, consoante*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RO aditado doc. 6, Laudo de Merceologia (Laudo de exame de descrição de material), doc. 14, e termo de declaração dos policias militares doc. 01/02.

No mesmo dia, hora e local, o denunciado, com vontade livre e consciente, transportava, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, três metros de cabos de telefonia e internet, conforme acima descritos.

Consta dos autos que uma transeunte informou aos policiais militares Alex Santos Farias e Allan Pinho Linhares que havia um indivíduo furtando cabos na Rua Fagundes Varela, Icaraí, ocasião em que os agentes procederam ao local e, aproximadamente, na esquina com a Rua Moacir Padilha localizaram o indivíduo, ora denunciado Bruno Siqueira da Silva Gonçalves carregando cabos de internet.

Ato seguinte, os policiais militares conduziram o autor à Delegacia para análise jurídica dos fatos, ocasião em que se constatou que se trata de indivíduo contumaz na prática delitiva de furto na região, existindo em nome do autor 6 anotações, das quais 4 já resultaram condenações por crime de mesma natureza.

Assim agindo, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta, está o denunciado incurso nas sanções descritas nos artigos 155 e 180, n/f artigo 69, todos do Código Penal".

No index. 133136392, o Juízo de origem recebeu a denúncia e, no mesmo ato, substituiu a custódia pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na forma requerida pelo Parquet.

Há aditamento à denúncia no index. 208917698, recebido em audiência no index. 214913611.

Na Audiência de Instrução e Julgamento (index. 203895182), foi ouvido o policial militar ALEX SANTOS FARIAS, estando ausente a testemunha Allan Pinho Linhares, em gozo de licença.

Na continuação da Audiência de Instrução e Julgamento, conforme constou na assentada de index. 293096825, foram ouvidas as testemunhas ALEX SANTOS FARIAS E ALLAN PINHO LINHARES, tendo o recorrente, orientado por sua defesa técnica, permanecido em silencio.

Finda a instrução criminal, a douta magistrada, Dra. Juliana Grillo El Jaick, julgou IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER

o apelante das imputações previstas nos artigos 155 e 180, caput, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Foi assim que constou o dispositivo da sentença proferida:

"(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO BRUNO SIQUEIRA DA SILVA GONÇALVES das imputações previstas nos artigos 155 e 180, caput, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...)

Em suma, a prova produzida demonstra que Bruno foi encontrado na posse de aproximadamente três metros de cabos de telefonia/internet, avaliados em R$ 100,00, em circunstâncias que justificaram a intervenção policial. Demonstra também que havia notícia anterior, prestada por transeunte não identificado, de que alguém estaria cortando cabos na região. Não demonstra, contudo, que Bruno tenha sido a pessoa que realizou a subtração, nem, com o grau de segurança necessário à condenação, que tivesse conhecimento de que os cabos que recolhia eram provenientes de crime. O relato de Alex não é suficiente para superar essa dúvida, pois não houve percepção direta do corte; o relato de Allan, longe de eliminá-la, descreve situação em que o acusado foi visto apenas recolhendo fios já arrebentados; não houve ferramenta apreendida, filmagem ou identificação do suposto autor pelo transeunte; e o silêncio exercido em juízo não pode ser valorado contra o acusado.

O artigo 180, caput, do Código Penal não admite condenação fundada exclusivamente em presunção decorrente da posse. Ainda que se reconheça a orientação jurisprudencial acerca do ônus defensivo de apresentar explicação plausível para a posse de bem de origem criminosa, essa regra não elimina a necessidade de que o conjunto probatório permita concluir, de forma segura, pela presença do elemento subjetivo. Aqui, diante da existência de versão fática alternativa não afastada pela prova e da ausência de elementos concretos que demonstrem a ciência da origem criminosa, permanece dúvida razoável acerca do dolo, impondo-se a incidência do princípio do in dubio pro reo.

Não há, por conseguinte, fundamento para a desclassificação para a modalidade culposa prevista no artigo 180, § 3º, do Código Penal. Embora a Defesa tenha formulado esse pedido subsidiariamente, a prova produzida não permite sequer afirmar, com segurança, que o acusado tenha adquirido ou recebido a coisa em circunstâncias

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que objetivamente lhe impusessem presumir sua origem criminosa. O que se tem é uma situação de dúvida quanto ao próprio conhecimento da origem ilícita e quanto às circunstâncias concretas em que os fios chegaram à posse do acusado. Não demonstrada a modalidade dolosa e inexistindo elementos seguros para afirmar a negligência penalmente relevante exigida pelo § 3º, a solução adequada é a absolvição. (...)"

Insatisfeita com o desfecho, a acusação apelou e apresentou suas razões recursais no index. 303006338, em que articula teses, sustentando, no mérito: a existência de provas suficientes para a condenação do apelado pelo crime de receptação previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, requerendo, ao final, seja reformada a sentença e o apelado condenado pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, com a consequente fixação da pena e dos demais consectários legais.

Em contrarrazões, a defesa entende não haver razão para o acolhimento do apelo ministerial (index.305873823).

Nesta instância, encaminhados à Procuradoria de Justiça, o Dr. Júlio Cesar Lima dos Santos, em parecer anexado no e-doc. 00008, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de recurso ministerial interposto contra a sentença que absolveu o apelado das imputações previstas nos artigos 155 e 180, caput, ambos do Código Penal.

Em suas razões recursais, em síntese, o *Parquet* afirma que o conjunto probatório produzido sob o contraditório demonstra que o recorrido foi encontrado na posse e transportando cabos de telefonia e internet provenientes de crime, tendo ciência de sua origem ilícita

Destaca que o apelado foi localizado pelos policiais militares logo após a comunicação de que um indivíduo estaria cortando cabos na Rua Fagundes Varela, na posse de aproximadamente 3 metros de cabos, avaliados em R$ 100,00, arrebentados e por ele recolhidos e transportados.

Sustenta, ainda, que a ausência de prova de que o réu efetivamente cortou os cabos, fundamento utilizado para a absolvição quanto ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

furto, não impede a condenação pela receptação, por se tratar de delitos autônomos.

Assevera que o dolo da receptação pode ser extraído das circunstâncias objetivas do fato e que o policial Alex Santos Farias declarou que o recorrido afirmou ter sido incumbido por terceiros de levar o material para posterior venda.

Argumenta, também, que a versão de que os fios já estavam no chão não configura hipótese alternativa razoável suficiente para gerar dúvida, bem como que a inexistência de ferramenta de corte, filmagem ou identificação do réu pelo transeunte não constitui requisito para a configuração da receptação.

Acrescenta que a posse da *res* não configura mera circunstância neutra, invocando precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a apreensão do bem de origem criminosa na posse do recorrente.

Por fim, aduz que o silêncio do apelado em juízo não neutraliza os demais elementos probatórios e sustenta a convergência dos depoimentos dos policiais Alex e Allan quanto aos pontos essenciais.

Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual se adentra ao mérito do recurso.

De início, esclareço que a insurgência ministerial se ateve apenas à absolvição em relação ao crime de receptação (artigo 180 do Código Penal), motivo pelo qual a explanação do presente voto não aglutinará o delito tipificado no artigo 155 do Código Penal.

Ora, analisando o conjunto probatório angariado no feito, assiste razão o pedido ministerial. Explico.

A materialidade e autoria delitiva estão devidamente comprovadas por meio das provas angariadas no feito, mais especificamente pelo Registro de ocorrência de id. 125216630, Termos de Declarações em sede policial (ids. 178183450, 178160309 e 178160354), Auto de Apreensão (id. 125216634) e pela prova oral produzida.

A fim de melhor ilustrar o caso concreto, destaca-se o que consta dos Termos de Declaração dos policiais militares ALEX SANTOS FARIAS e ALLAN PINHO LINHARES (mesmo teor):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

QUE hoje, 20DEZ23, por volta das 07h15min, estava em ponto de baseamento na Rua Paulo Alves, esquina com Rua Tiradentes, Ingá, em companhia de seu colega de farda 3 SGT, RG/PMERJ 90648; QUE uma senhora que passava pelo local avisou ao declarante que havia um sujeito furtando cabos na Rua Fagundes Varela; QUE o declarante seguiu para o local indicado pela transeunte; QUE, aproximadamente, na esquina com Rua Moacir Padilha, localizou um indivíduo, ora identificado como BRUNO SIQUEIRA DA SILVA GONÇALVES, carregando cabos de internet; QUE efetuou a abordagem do citado elemento e o indagou acerca dos cabos; QUE BRUNO, inicialmente, afirmou se tratar de "garimpo", entretanto, após continuar a ser indagado, falou que um "cara" pediu para ele vender o cabo; QUE BRUNO não informou onde efetuaria a venda; QUE diante do fatos conduziu o citado elemento a esta UPJ para submeter o fato a apreciação da Autoridade Policial. E mais não disse.

O termo de declaração acima reproduzido foi corroborado pela prova oral produzida em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa:

A testemunha ALEX SANTOS FARIAS relatou em juízo, de maneira não literal:

> "(...) *que estava em patrulhamento quando foi abordado por um transeunte, que informou haver um grupo, possivelmente composto por três pessoas, furtando cabos nas proximidades da comunidade do Estado. Após a comunicação à sala de operações, a equipe deslocou-se ao endereço indicado e encontrou apenas o acusado, que carregava um volume envolto em saco preto contendo cabos enrolados; que Bruno teria confirmado que o material consistia em cabos e afirmado que havia sido incumbido por terceiros de levá-los a determinado local para venda, tendo ainda demonstrado nervosismo e apresentado versões que o policial reputou pouco coerentes; que não presenciou o momento em que os cabos foram cortados, tendo encontrado o acusado apenas quando este já estava na posse do material; que não se recorda da apreensão de qualquer ferramenta utilizada para o corte ou da existência de câmeras de segurança que tivessem registrado a ação; que o transeunte responsável pela notícia não foi identificado e realizou comunicação anônima, deixando o local logo depois.(...)"*

A testemunha ALLAN PINHO LINHARES, por sua vez, apresentou relato da seguinte maneira (não literal):

> "(...) *que a equipe recebeu de um transeunte não identificado a informação de que havia um rapaz cortando cabos de energia ou internet na Rua Fagundes Varela e, após deslocar-se*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *aproximadamente 600 metros, encontrou o acusado com um rolo de fios, recolhendo o material naquela localidade; que não viu Bruno efetivamente cortando os cabos, mas apenas puxando fios que já estavam no chão, como se recolhesse material anteriormente arrebentado; que, ao ser abordado, o acusado não confessou ter cortado os cabos, afirmando apenas que o material já estava no local e que estava somente recolhendo os fios; que o transeunte não forneceu características físicas do indivíduo que supostamente estaria praticando o corte, que não conhecia o acusado anteriormente e que não soube informar se havia câmeras de segurança na região* (...)"

Neste ponto, menciona-se que não há óbice ao uso de elementos colhidos na fase de inquérito para a formação do convencimento judicial, desde que tais informações sejam utilizadas em conjunto com as provas colhidas à luz do contraditório e da ampla defesa.

As declarações prestadas em sede policial apontam que os agentes foram acionados por denúncia que relatou a prática de subtração de cabos na via pública, tendo, ao chegarem perto do local indicado, localizado o recorrente já na posse de fios cortados, circunstância que motivou a abordagem, apreensão do material e condução do envolvido à delegacia.

Os elementos informativos colhidos na fase de inquérito policial foram corroborados pelo depoimento dos policiais militares, como acima reproduzido.

Com efeito, o conjunto probatório não exige a demonstração da conduta individualizada do agente, sobretudo quando, imediatamente após a notícia do crime, foi localizado na posse de cabos já cortados, conforme autos de apreensão, circunstância que evidencia, à luz da lógica e da experiência comum, a vinculação do réu à conduta narrada pela acusação.

Neste contexto, em se tratando de crime de receptação, caberia à Defesa Técnica dos réus comprovar a origem lícita dos bens, o que não ocorreu no caso em questão, conforme se extrai do seguinte julgado do e. STJ:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO SIMPLES E DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE RECEPTAÇÃO . INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA OBEDIÊNCIA À REGRA DE JULGAMENTO DO ART. 156, DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA . ORDEM DE PARADA EMANADA DE

> AGENTES POLICIAIS EM ATIVIDADE DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RELATIVAMENTE AO CRIME DE RECEPTAÇÃO . INOCORRÊNCIA. CONDENADO QUE EM NENHUM MOMENTO ADMITIU A CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, "no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova"** (AgRg no HC n. 331.384/SC**,** relator Ministro Nome, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017) (...)
>
> (STJ - AgRg no HC: 643377 SC 2021/0032888-2, Relator.: Ministro Nome, Data de Julgamento: 05/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2021)

Destaca-se que o recorrido, quando da abordagem policial, declarou que não praticou a subtração dos fios, afirmando que, na data dos fatos, havia sido incumbido por terceiros de levá-los a determinado local para venda, tendo ainda demonstrado nervosismo.

No mais, considero que a versão apresentada pelo recorrente em seu interrogatório policial não está amparada nos demais elementos probatórios, sendo que o tipo penal imputado ao réu exige cautela na verificação da procedência do bem, o que não foi observado no caso em comento. Aliás, foi assim que constou em seu termo de declaração (index. 125216631).

Que nega os fatos que lhe são imputados. Que trabalha como catador de rua. Que no dia de hoje, estava passando pela Rua Fagundes Varela, quando um rapaz lhe ofereceu um pedaço de cabo. Que o declarante aceitou e estava levando para um ferro velho na comunidade do Abacaxi, quando foi abordado por policiais militares. Que o rapaz que lhe deu o cabo conhece de vista, estando sempre pelo bairro Ingá. E mais não disse.

Demais disso, no caso em voga, pelas circunstâncias fáticas apresentadas, entendo que era plenamente possível ao réu saber que os fios que transportava eram produtos de crime, notadamente porque foi flagrado imediatamente após a notícia do crime de furto de cabos, bem como porque assumiu o risco quando angariou os fios já cortados na rua.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por todo o contexto fático delineado nos autos, concluo, também, que se aplica ao caso a **teoria da cegueira deliberada** (*ostrich instructions*), eis que inexiste dúvida de que o réu tinha plenas condições de saber do ilícito, porém, escolheu não tomar qualquer providência, aventurando-se ao recolher do chão cabos cortados, sendo que, havia indícios claros de um ilícito prévio, escolhendo ignorar os fatos deliberadamente.

Dessa forma, ao se sujeitar a transportar os fios cortados para terceiros com intuito de vende-los, assumiu o risco de que seriam provenientes de ilícito penal, fazendo-se presumir o conhecimento da origem ilícita do objeto, conforme as circunstâncias externas do delito e do comportamento do agente, razão de se ter por correto a insurgência ministerial.

Ademais, embora não conste nos autos o registro da ocorrência relativa ao furto dos itens, a materialidade do delito antecedente está demonstrada por outros meios idôneos, como a palavra dos policiais militares que atenderam a ocorrência do furto, quando alertados por denúncia previa.

Nesse contexto, vale ressaltar que os depoimentos dos policiais militares, principalmente quando harmônicos e seguros, como no caso em testilha, possuem o mesmo valor que quais quer outros, já estando a quaestio sumulada pelo nosso Tribunal de Justiça:

> **Súmula nº 70**: " O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devida mente fundamentada na sentença ".

É assim, aliás, que entende este Colegiado:

> APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL. Art. 60 da Lei nº 9.605/98 . Pena: 06 meses de detenção, e 10 dias-multa, em regime aberto. Substituída a PPL por uma PRD, consistente em prestação pecuniária. ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO RELATIVA À PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 180, §§ 1º E 7º, DO CP, COM FULCRO NO ART . 386, INCISO VII, DO CPP. Com a devida vênia ao entendimento firmado pela douta Juíza sentenciante, a fundamentação ancorada na suposta fragilidade probatória quanto à procedência ilícita do bem e à ausência de dolo do apelado não subsiste diante do conjunto probatório colhido sob o crivo do contraditório. Materialidade e autoria comprovadas. Auto de Apreensão, Registro de Ocorrência e prova oral colhida sob o crivo do contraditório que atestam a apreensão de cerca de 80 metros de cabos de telefonia/internet com a logomarca da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

concessionária VIVO, no interior do estabelecimento de reciclagem/ferro-velho administrado pelo apelado . Da origem ilícita do material. A ausência de registro de ocorrência específico do furto antecedente não fragiliza a imputação. A identificação formal do bem por representante da concessionária de serviço público, aliada à inviabilidade de comercialização regular desses insumos por particulares, é prova técnica e fática suficiente da procedência criminosa. **Elemento subjetivo do tipo (dolo eventual/cegueira deliberada). A expressão "deve saber ser produto de crime" (art. 180, § 1º, CP) impõe ao comerciante ou industrial um dever acrescido de cautela. A aquisição e depósito de expressiva quantidade de cabos de empresa pública/concessionária, sem documentação fiscal ou comprovação de origem lícita, configura o dolo eventual e a teoria da cegueira deliberada (willful blindness). Inversão do ônus da prova quanto à posse lícita do bem** . Validade do depoimento policial. Súmula nº 70 deste E. TJRJ. Depoimentos prestados por agentes públicos (policiais civis) que se mostram harmônicos, coerentes e alinhados aos demais elementos probatórios . Equivocada a sentença de 1º Grau. Cabalmente evidenciada também a prática delitiva do delito tipificado no art. 180, §§ 1º e 7º, do CP. Provimento do recurso ministerial para condenar o apelado também pelo crime de receptação qualificada . **Fica o apelado condenado pela prática dos delitos capitulados no art. 180, §§ 1º e 7º, do Código Penal, e art. 60 da Lei nº 9.605/98, tudo na forma do art . 69 do Código Penal,** às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, além de 30 (trinta) dias-multa, à razão mínima unitária. Comunique-se ao Juízo de Origem para as providências cabíveis após o trânsito em julgado. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 08085411320268190021, Relator.: Des(a) . GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 01/10/2026, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/10/2026)

Por todo exposto, tenho que a singela invocação de ignorância quanto à proveniência espúria da *res*, ou de ausência do elemento volitivo, como constou na sentença, não se mostra bastante para elidir um juízo condenatório, porquanto aquele que adquire, recebe ou transporta bem sem qualquer diligência ou mínima cautela revela manifesta indiferença quanto à sua origem, permitindo concluir, com a segurança necessária ao juízo de censura penal, pela inequívoca ciência acerca de sua natureza ilícita.

Tal constatação robustece-se diante da inexistência de qualquer elemento probatório que comprove a licitude da posse ou documento hábil a atestar a boa-fé do recorrido.

Dessa forma, tenho que há nos autos provas da autoria e da materialidade do delito de receptação, a ensejar a condenação do apelado, conforme requerido pelo Ministério Público.

Passo, então, à dosimetria penal.

Na **primeira fase** da fixação da pena, no que tange às circunstâncias judiciais previstas no art.59 Código Penal, verifico que as circunstâncias do delito não extrapolaram as normalidades do tipo penal. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sobre a conduta social d réus, tampouco sua personalidade. Os motivos são normais à espécie. O apelado é portador de maus antecedentes, eis que ostenta 06 (seis) anotações transitadas em julgado em sua FAC de index. 205941518 (anotações de n° 01, 02, 03, 04, 05, 06) todos referentes à crimes patrimoniais. Diante disso, exaspero a pena base em 1/6, fixando acima do mínimo legal, pelo que o faço neste patamar, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na **segunda fase**, verifico que o réu é reincidente específico em crimes patrimoniais, com se verifica na anotação de n° 07, referente ao processo de n° 0806424-77.2024.8.19.0002, razão pela qual incide a agravante da reincidência. Diante disso, agravo a pena em 1/6, fixando a pena intermediária em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na **terceira fase**, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do maior salário-mínimo vigente à época do fato.

No que se refere ao regime inicial de cumprimento de pena, fixo o **regime semi-aberto** para cumprimento inicial da pena de reclusão diante do *quantum* aplicado, dos maus antecedentes e reincidência reconhecida, nos termos do artigo 33, parágrafos 3º e 2º, alíneas ‘b', do Código Penal.

Em que pese o quantitativo da pena privativa de liberdade, verifico que o réu é reincidente específico em crimes patrimoniais, além de ostentar maus antecedentes (07 - sete anotações criminais na FAC de index. 205941518), inviável, portanto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ordem do comando do artigo 44, II e §3º do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Pelas mesmas razões, não concedo a suspensão condicional da pena, com fulcro no artigo 77, I e II do Código Penal.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP.

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO**, **impondo ao réu a reprimenda de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do maior salário-mínimo vigente à época do fato, fixando o regime inicial semi-aberto.**

Levando em conta que o recorrido respondeu ao processo em liberdade, ao trânsito em julgado, **INTIME-SE** o apenado para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, nos moldes da Resolução n° 474/2022 [1]do Conselho Nacional de Justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator

[1] Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56.”

MMV

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ